

NOTA PÚBLICA CONTRÁRIA AO PL 6442/2016 DO DEPUTADO NILSON LEITÃO (PSDB/MT)

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069/90, dedica um capítulo inteiro à proteção do adolescente trabalhador;

Considerando que o Brasil é signatário da Agenda Internacional do Trabalho Decente para a Juventude da OIT;

Considerando o Programa de Aprendizagem Profissional como uma garantia do direito aos adolescentes à profissionalização, que integra diversas políticas públicas, especialmente a assistência social e a educação profissional, para além da política de trabalho, garantidos no art. 227 da Constituição Federal;

Considerando que 2,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos encontram-se em situação de trabalho infantil no Brasil e a aprendizagem já comprovou ser uma alternativa eficaz para a promoção social dos adolescentes e jovens egressos do trabalho infantil;

Considerando a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 723 de 2012 que regula a base curricular da aprendizagem, estabelece que os conteúdos devem ser desenvolvidos a partir dos conhecimentos, habilidades e competências, indicando sua pertinência em relação aos objetivos do programa, do público participante a ser atendido e do potencial de aplicação no mercado de trabalho;

Considerando a importância das cotas sociais para a aprendizagem, conforme o Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, na oportunidade de inserir adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; jovens e adolescentes com deficiência e jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

Considerando que a atividade econômica rural não se realiza unicamente pelos grandes empreendimentos e que as pequenas propriedades, responsáveis pelo abastecimento de hortifrutigranjeiros às regiões metropolitanas, são as que mais empregam em números absolutos. Dessa forma, se o adolescente e jovem trabalhador não se fixar no campo, o empreendimento familiar do qual faz parte tende a desaparecer e com ele as vagas de emprego dos demais trabalhadores. O prejuízo estende-se para além do adolescente e jovem trabalhador, afetando famílias de baixa renda que ainda residem no campo, cuja força de trabalho está distribuída em pequenas propriedades rurais;

Considerando que as alterações propostas no Projeto de Lei irão impossibilitar o contínuo crescimento e qualificação do programa de Aprendizagem, pois deixando este

de ser cota obrigatória, produzirá redução do número de contratação de aprendizes e das oportunidades de trabalho no campo;

Considerando que a aprendizagem profissional vem favorecendo o desenvolvimento dos adolescentes das áreas rurais, que ao ingressarem no mercado de trabalho formal, com acompanhamento e qualificação, ali se mantém, utilizando esta prática como sobrevivência e estratégia de vida, contribuindo para a fixação dos indivíduos no campo;

O CONANDA vem a público manifestar-se **CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 6442/2016** de autoria do Deputado Nilson Leitão (PSDB/MT), que institui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, e **RECOMENDAR** ao Congresso Nacional que:

1. Não altere o Capítulo IV – Da Proteção ao Trabalho do Menor da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, artigos 402 a 441, especialmente a Seção IV, que trata dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores¹ e dos Empregadores e da Aprendizagem;
2. Garanta no Plano Plurianual e Leis Orçamentárias Anuais os recursos públicos para o financiamento da aprendizagem desenvolvida pelas entidades sem fins lucrativos² em face da necessidade premente de se capacitar o jovem trabalhador, especialmente o rural para a sua permanência no campo;
3. Incentive a promoção, por meio de projeto de lei, da contratação de aprendizes, via entidades sem fins lucrativos, pelos órgãos da administração direta e fundacionais públicas.

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CONANDA**

¹ O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente indica que o termo “menor” deve ser lido como adolescente, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069/1990.

² O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente indica que o termo “entidades sem fins lucrativos” deve ser lido como organização da sociedade civil, conforme dispõe o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei 13.019/2014.